



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012020-94.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GAFISA S/A, é embargado MLNS PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº **1012020-94.2023.8.26.0100/50001**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 26ª Vara Cível do Foro Central Cível**

Processo de origem: **1012020-94.2023.8.26.0100**

Embargante: **Gafisa S.A.**

Embargado: **Mlns Participações Ltda**

Voto nº 9797

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Propósito infringente, com reiteração de fundamentação já repelida, visando à modificação de entendimento – Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de rediscutir o mérito – Argumentos trazidos que, a pretexto de vício no acórdão, traduzem mera discordância com o resultado – Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Ausência de necessidade integrativa, sem prejuízo dos efeitos do art. 1.025 do Código de Processo Civil – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Gafisa S.A.** em face do acórdão de p. 1.168/1.182, em sede de apelação, que, segundo a embargante, teria incorrido em contradição, na medida em que determinou que a base de cálculo dos honorários fosse arbitrada sobre o valor atualizado da causa, “que, na ordem de preferência definida pelo mesmo art. 85, § 2º, do CPC, representaria o terceiro e último critério a ser considerado para esse fim”. Defende que os honorários devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido pela embargante, “representado pelo valor histórico da causa (R\$ 1.350.501,20), corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar de 15.02.2023, data da citação” (p. 1/7).

A parte contrária se manifestou às p. 14/17.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 1.022. do Código de Processo Civil: “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Em sequência, o parágrafo único do referido dispositivo legal esclarece ser considerada omissa a decisão que: “I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso em apreço, o acórdão negou provimento ao recurso da ora embargada e deu provimento ao recurso da embargante para fixar a verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ocorre que, no caso em apreço, não há a contradição apontada pela embargante. O acórdão deixou consignado, às p. 1.179/1.182:

“(…) Da dicção do art. 85, § 2º, do CPC infere-se que a regra é a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Nos termos do § 8º do mesmo artigo supramencionado, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do Tema 1.0761, fixando as seguintes teses jurídicas:

'1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo'.

A despeito da r. ponderação do i. magistrado, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.350.501,20 - um milhão, trezentos e cinquenta mil, quinhentos e um reais e vinte centavos), de rigor a fixação da verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista o disposto nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, reformando-se a r. sentença nesse ponto, destacando-se que tal montante já considera o trabalho

adicional realizado em grau recursal e também o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Da análise do aresto extrai-se, portanto, que os honorários foram fixados em estreita observância ao Tema 1076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a demanda ajuizada pela embargada pleiteava indenização por descumprimento contratual imputado à embargante. A respeitável sentença, por seu turno, reconheceu que não houve o alegado descumprimento contratual, conclusão essa mantida no acórdão combatido. Embora não se ignore a ordem dos critérios estabelecidos para o cálculo dos honorários (valor da condenação; do proveito econômico obtido; ou do valor atualizado da causa), no caso em análise, é de rigor que a base de cálculo fosse equivalente ao valor atualizado da causa.

De fato, o julgamento não impôs condenação a qualquer das partes, apenas mantendo a conclusão pela manutenção do *status quo*, com o reconhecimento de ausência de descumprimento contratual indenizável. Também não há como se calcular os honorários baseado no proveito econômico obtido, dado que imensurável no caso em apreço que, repita-se, não trouxe ganhos financeiros a nenhuma das partes.

Embora seja o valor atualizado da causa o terceiro critério citado no mencionado tema repetitivo como sendo a base de cálculo para os honorários, no caso em análise, não há como se afastar a conclusão de que o ônus sucumbencial só poderia ser calculado utilizando-o como referida base de cálculo.

Cumpre registrar que, com o debate das teses aventadas, está suficientemente atendido o pressuposto do prequestionamento, sem necessidade de

apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito dos pontos abordados. Deixar de fazê-lo, aliás, não é omissão no sentido legal, sendo essa concatenação de natureza tópica é tarefa para o intérprete. Daí necessário distinguir fundamento jurídico de fundamento legal. É dizer: do julgado exige-se a qualificação jurídica que o caso de fato mereça; mas não – o que é algo diverso – a explícita alusão a dispositivos de lei ou precedente.

Sendo assim, **CONHEÇO** dos presentes embargos, contudo para **NEGAR-LHES** provimento, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR